

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.442, DE 2024

Obriga os estabelecimentos comerciais em aeroportos e áreas perimetrais a praticarem preços equivalentes aos de mercados fora dessas áreas, com base em preços médios de venda.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.442, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Clodoaldo Magalhães, objetiva obrigar os estabelecimentos comerciais situados dentro de aeroportos e em áreas até 5 km ao seu redor a praticarem preços compatíveis com os de mercados semelhantes fora dessas áreas, baseando-se em pesquisas de preços realizadas por órgãos oficiais. Além disso, os estabelecimentos devem divulgar, de forma clara, suas tabelas de preços de referência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 2.442, de 2024, o ilustre Deputado Clodoaldo Magalhães objetiva obrigar os estabelecimentos comerciais situados dentro de aeroportos e em áreas até 5 km ao seu redor a praticarem preços compatíveis com os de mercados semelhantes fora dessas áreas, baseando-se em pesquisas de preços realizadas por órgãos oficiais. Além disso, os estabelecimentos devem divulgar suas tabelas de preços de referência.

Apesar da nobre intenção do autor, considero que a iniciativa traz potenciais impactos que contraindicam a sua aprovação, dentre os quais a possibilidade de restringir a liberdade de mercado, aumentar custos operacionais, dificultar a fiscalização efetiva, prejudicar a oferta de bens e serviços aos consumidores, além de criar um ambiente de insegurança jurídica que pode desestimular investimentos no setor aeroportuário.

Primeiramente, do ponto de vista estritamente jurídico, a imposição de limites de preços e regulações excessivas pode conflitar com princípios constitucionais de livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de mercado, além de restringir a autonomia dos agentes econômicos.

No aspecto econômico, a intervenção nos preços praticados por estabelecimentos comerciais em uma área que é de alta dinâmica econômica, como os aeroportos, pode levar a distorções de mercado, com o aumento de custos para os estabelecimentos e, por consequência, afetar a geração de empregos e provocar a redução da oferta de produtos e serviços ou uma elevação de preços, para compensar esses encargos adicionais.

Além disso, a fixação de preços com base em médias de mercado praticadas fora do perímetro aeroportuário, desconsiderando as condições específicas de cada estabelecimento, os custos, demanda e outras variáveis econômicas que são próprias do ambiente aeroportuário, ao reduzir a margem dos comerciantes para ajustar seus preços de acordo com essa realidade, pode prejudicar a competitividade e, até mesmo, inviabilizar o comércio local.



Isso sem falar que a exigência de pesquisas periódicas de preços realizadas por órgãos oficiais ou instituições autorizadas implica custos adicionais para os estabelecimentos, além de uma burocracia que pode dificultar a operação, tornando a medida deletéria, especialmente, para pequenos negócios.

Por fim, a proposta pode gerar efeitos colaterais indesejados, como a informalidade, o deslocamento de consumidores para outras regiões ou a criação de práticas de mercado alternativas que escapem ao controle regulatório, prejudicando, assim, a efetividade da política pública pretendida.

Portanto, receio que a iniciativa, na via contrária ao pretendido, pode interferir negativamente na dinâmica do mercado, por sua excessiva regulamentação e pelos riscos de inviabilizar operações comerciais legítimas, prejudicando, ao final, o próprio interesse do consumidor e o desenvolvimento do comércio nos espaços aeroportuários.

Por tais razões, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.442, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2025-10643

